



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02358/25

Origem: Câmara Municipal de Fagundes

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2024

Responsável: Elizeu Felipe Cavalcante (Presidente)

Contador: Jose Luis de Souza Leal (CRC-PB 9.772/O)

Advogado: Wellington Pereira de Souza (OAB-PB 31.295)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Fagundes. Exercício de 2024. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00739/26

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Fagundes**, relativa ao exercício de **2024**, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor **ELIZEU FELIPE CAVALCANTE**.

Durante o exercício de 2024, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão.

A Auditoria lavrou relatório inicial (fls. 163/172), através do Auditor de Controle Externo (ACE) Rômulo Soares Almeida Araujo (Chefe de Divisão), subscrito pelo ACE Plácido Cesar Paiva Martins Junior (Chefe de Departamento), com as seguintes colocações e observações:

1. Na gestão geral:

- 1.1.** A **prestação de contas** foi enviada em 28/03/2025, dentro do prazo legal, flexibilizado por conta da pandemia, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
- 1.2.** A lei orçamentária anual **estimou** as transferências em R\$1.896.000,00 e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$1.836.452,04 e **executadas despesas** no valor de R\$1.836.434,77;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02358/25

- 1.3. Não foi indicada despesa sem **licitação**;
- 1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$1.836.434,77) foi de **7%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$26.235.029,83), dentro do limite constitucional de 7%;
- 1.5. A despesa com **folha de pagamento** (R\$1.025.214,28) atingiu o percentual de **55,83%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7. Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
- 1.8. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$92.269,29, houve empenhamento de R\$194.250,52, perfazendo uma diferença de R\$101.981,23 em relação à estimativa.
2. **Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):**
 - 2.1. As **despesas com pessoal** (R\$1.219.464,80) corresponderam a **2,26%** da receita corrente líquida do Município (R\$54.063.090,02), dentro do índice máximo de 6%;
 - 2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
 - 2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.
3. Não houve **denúncia** durante o exercício em análise;
4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.

Ao término do relatório, a Auditoria apontou irregularidade sobre contratação direta indevida de serviços de contabilidade.

Notificação de estilo e defesa apresentada às fls. 178/184.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02358/25

Análise de defesa pela Auditoria (fls. 191/195), cujo relatório produzido pelo ACE Rômulo Soares Almeida Araujo (Chefe de Divisão), subscrito pelo ACE Plácido Cesar Paiva Martins Junior (Chefe de Departamento), assim concluiu:

“Em face da análise técnica da peça defensoria, esta Auditoria entende que foram acolhidos os argumentos da defesa no tocante à disponibilização dos atos autorizativos no portal, tendo a falha inicial decorrido de filtro de pesquisa inconsistente.

Por sua vez, as justificativas apresentadas foram insuficientes para sanear a mácula referente à contratação direta indevida.”

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 198/203), pugnou da seguinte forma:

“Inobstante, considerando que a ausência de realização de procedimento licitatório, por si só, não possui gravidade suficiente para levar ao julgamento irregular das contas prestadas, cabe a este Órgão Ministerial opinar pela regularidade com ressalvas da prestação de contas ora examinada.

EM FACE DO EXPOSTO, pugna esta Representante Ministerial pelo (a):

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do gestor da Câmara Municipal de Fagundes, Sr. Elizeu Felipe Cavalcante, referentes ao exercício de 2024;
- b) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do artigo 100, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte;
- d) **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Poder Legislativo de Fagundes no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir a falha ora constatada.”

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com intimações (fl. 204).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02358/25

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*¹

No ponto, o exame da Auditoria identificou a contratação direta dos serviços de contabilidade, cujos precedentes deste Tribunal de Contas permitem tal conduta, não havendo cogitar de irregularidade.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB.

¹ VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02358/25

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02358/25**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da **Câmara Municipal de Fagundes**, relativa ao exercício de **2024**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor **ELIZEU FELIPE CAVALCANTE**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e

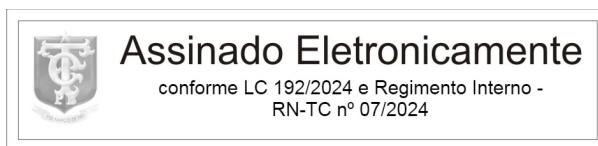
III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

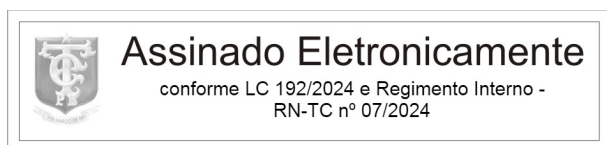
João Pessoa (PB), 28 de julho de 2026.

Assinado 2 de Agosto de 2026 às 08:45



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Agosto de 2026 às 10:25



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO